AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.143 - PR (2019/0123474-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	LIA CORREIA E OUTRO(S) - PR028052
AGRAVADO	:	G C G (MENOR)
REPR. POR	:	LILIAN CORSI
ADVOGADOS	:	CLAUDETE CARVALHO CANEZIN - PR014981
		RAFAELA TEIXEIRA DA COSTA - PR070884
		UIARA VENDRAME PEREIRA E OUTRO(S) - PR070881
		FERNANDA RAQUEL COGO NASCIMENTO - PR079528
INTERES.	:	JANET ELIZABETH THOMAS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 548 (RE 1.008.166/SC, REL. MIN. LUIZ FUX). RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS, AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX, APÓS O JULGAMENTO DO REFERIDO TEMA PELA SUPREMA CORTE.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/PR, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUPREMACIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA IDADE DA CRIANÇA COM O DIREITO PLEITEADO - REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DE PODERES - REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO* (fls. 221/230).

2. Verifica-se que o tema dos autos é objeto de

repercussão geral perante o STF (Tema 548 - RE 1.008.166/SC, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Com efeito, embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha o sobrestamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux.

4. Ambas as Turmas integrantes da egrégia Primeira Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, *por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ*, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).*
>
> *2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.6.2017.*
>
> *3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.*

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.366.363/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no REsp. 1.603.061/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2017).

5. Ante o exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após o julgamento do Tema 548 em Repercussão Geral, pelo Excelso STF, a Corte de origem proceda a novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do Código Fux.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR